



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001630/00-18
Recurso nº 520.970 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.771 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25/01/2011
Matéria IRPJ
Recorrente MATRIZ IMÓVEIS LTDA
Recorrida 9ª Turma/DRJ/ RJOI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: SUPRIMENTO DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITA. Tributa-se como omissão de receita os aportes de capital dito efetuados por sócios à empresa, seja em espécie ou por depósitos bancários, quando a origem ou a efetiva entrega dos suprimentos não forem comprovadas com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

PRESUNÇÃO LEGAL E ÔNUS DA PROVA – Cabe ao sujeito passivo o ônus da prova nas infrações lançadas por presunções legais de que o fato presumido não ocorreu.

LANÇAMENTOS REFLEXOS – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – CSLL, PIS e COFINS. Decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, André Almeida Blanco e João Francisco Bianco.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida (fls.240/244) que a seguir transcrevo:

Trata o presente processo de autos de infração que exigem do interessado em epigrafe os seguintes tributos: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 193.966,06 (fls. 132/138); Contribuição para o PIS/Pasep no valor de R\$ 5.501,78 (fls.139/143); Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no valor de R\$ 16.928,64 (fls. 149/153); e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 67.7/ 4,67 (fis. 144/148). A esses valores foram acrescidos os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

2. Segundo o Relatório Fiscal de fls. 119/130 e a Descrição dos Fatos do auto de infração de IRPJ de fl. 133, o lançamento consigna diversos fatos ocorridos no ano-calendário de 1997 que deram ensejo a omissão de receita por suprimento de caixa e por verificação de saldos credores de caixa. O referido relatório registra que as referidas ocorrências são as seguintes.

3. Suprimento de Caixa.

3.1 Informa o fiscal autuante que os suprimentos são relativos a aportes de numerários (fls. 40/52) feitos nos bancos Bradesco, Caixa Econômica Federal e Real e também diretamente na conta caixa do interessado, referentes a empréstimos efetuados pelo sócio Sr.Irineu Gomes Coelho Neto à empresa. Esses empréstimos restam discriminados às fls. 122.

3.2 Segundo o autuante, a empresa não teria comprovado, por meio de documentação idônea, coincidente em data e valores, a origem desses suprimentos de numerário feitos pelo sócio, Sr. Irineu, a débito das referidas contas caixa e bancos. E que, em relação aos empréstimos depositados em conta bancária, o interessado teria apresentado somente os comprovantes de depósitos bancários (fls.18/29), não apresentando outros documentos, a exemplo de extratos bancários, cópias de cheques etc, que comprovassem a origem desses créditos e a transferência desses recursos de seu patrimônio para a empresa Limitou-se, segue o agente, a apresentar a declaração de bens e de imposto de renda da pessoa física do referido ano (fls. 32138).

3.3 Consigna, ainda, o fiscal autuante que, apesar de todos os empréstimos terem sido lançados na conta de pessoa física do sócio, conta "Empréstimos de Sócios — Sr.Irineu Gomes Coelho Neto", a fiscalizada, no tocante ao mês de janeiro de 1997, juntou cópias de comprovantes de depósitos bancários no Bradesco efetuados por outra empresa, a Guimarães Café Ltda., onde o Sr. Irineu também tem participação societária.

3.4 Para os empréstimos contabilizados diretamente na conta caixa (R\$ 166.000,00, no total), a empresa informara ao fiscal

autuante que eram esses recursos recebidos do Sr. Irineu em moeda corrente nacional. O fiscal salienta o alto valor dessas quantias, especialmente o empréstimo de R\$ 120.000,00, de 08/04/1997. Além disso, segue o autuante, o Sr. Irineu não comprovara a disponibilidade destes recursos, não apresentara seus extratos bancários e nem comprovara a origem e a efetiva transferência destes recursos de seu patrimônio para o patrimônio da pessoa jurídica suprida.

3.5 O autuante informa, ainda, que do contrato de conta corrente firmado em 02/01/1996 entre o Sr. Irineu e a empresa - esta representada pelo próprio Sr. Irineu, não constam cláusulas estipulando as condições dos empréstimos (juros, forma de pagamento, datas, etc.), e nem esse contrato resta registrado em cartório.

3.6 Que, ainda em 31/12/1998, a contabilidade da empresa continuara registrando os referidos empréstimos obtidos do então sócio Sr. Irineu (fls. 61).

3.7 Informa o autuante que diante da não comprovação da efetiva entrega e da Origem dos suprimentos de numerário nas contas caixa e bancos, requisitos acumulativos, tomou-os como receita omitida, conforme determina o art. 282 do Decreto nº 3,000, de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda — RIR). Os valores apurados e discriminados mensalmente encontram-se no quadro de fls. 128.

4. Saldo Credor de Caixa.

4.1 Aqui o fiscal autuante dá conta de que, uma vez não comprovadas a origem e a efetividade dos citados empréstimos, excluiu esses suprimentos das contas "caixa" e "bancos", conforme quadro de "Apuração de Saldo Credor" de fls. 53 a 55. Consigna o autuante que, após essas exclusões, ao final de diversos meses do ano de 1997 surgiram saldos credores na conta caixa, fato que impõe a tributação desses valores conforme determina o art. 281, do RIR, de 1999. Esses valores tributáveis estão discriminados no quadro de fls. 129.

5. Por fim, o autuante apresenta o total das receitas omitidas (fls. 130), que é aquele representado pela soma dos valores tributáveis oriundos dos suprimentos de caixa aos dos saldos credores de caixa.

6. O enquadramento da autuação do IRPJ encontra-se consignado às fls. 134.

7. Os autos de infração de CSLL PIS/Pasep e Cofins foram lavrados por mera decorrência do feito consignado no auto de IRPJ, valendo-se dos mesmos pressupostos.

8. Em 2110712000, o interessado, por meio da peça de fls. 159/175, impugna o lançamento de IRPJ, alegando, em síntese:

8.1 que todos os empréstimos são verdadeiros e se basearam em documentos idôneos, inclusive por cheques emitidos pela Guimarães Café Ltda., e que esses restam comprovados pelas cópias dos cheques, dos comprovantes de depósitos e cópia do razão da empresa Guimarães Café (fls. 188/199);

8.2 que os valores recebidos em moeda nacional encontram-se comprovados com os respectivos recibos, tendo por origem os adiantamentos em conta corrente feitos por Guimarães Café Ltda ao Sr.Irineu, conforme consta do razão contábil dessa empresa (fls. 208), e da declaração de IRPF deste (fls. 211/217);

8.3 que a conta contábil da Guimarães Café Ltda, registra um saldo em conta corrente de R\$ 3.034.587,88, o qual se refere a adiantamentos a produção agrícola por conta do fornecimento de café futuro aos sócios Alexandre Bolelli e Irineu Gomes Coelho Neto, os quais são produtores rurais e condôminos em 50% da produção agrícola ($R\$ 3.034.587,88 \times 50\% = R\$ 1.517.293,94$, valor declarado por Irineu Gomes), e que desses valores:

a) R\$ 5.213,21 foram depositados em conta corrente da Caixa Econômica Federal;

b) R\$ 120.000,00 foram recebidos, em moeda corrente, originados do adiantamento feito pela Guimarães Café Ltda.;

c) R\$ 229.500,00, foram depositados no Banco Real, conforme depósitos;

d) R\$ 34.500,00, o mesmo que o anterior;

e) R\$ 25.900,00 foram depositados na conta corrente na Caixa Econômica Federal, tendo por origem tais adiantamentos.

8.4 que os contrato de conta corrente são perfeitamente válidos e representam modalidade contratual que independe de cláusulas estipuladoras de formas e prazos de quitação, juros etc.;

8.5 que, em vista da incidência da CPMF, as remessas de dinheiro feitas pela empresa Guimarães Café Ltda. ao seu sócio Irineu deram-se preferencialmente em moeda corrente, e que isto não constitui infração fiscal;

8.6 que não há previsão legal que obrigue o uso de operações bancárias para se efetuar pagamentos e transferências de numerário, e que isso exigir ofende o principio constitucional da legalidade;

8.7 que, com base no exposto no art. 282 do RIR/1999, o fisco não levantou qualquer indicio na escrituração contábil do impugnante que levasse à presunção de omissão de receita, como por exemplo: indícios de subfaturamento, diferenças e irregularidades no estoque, existência de passivo fictício, etc.;

8.8 que não há embasamento no procedimento de se excluir das contas caixa e banco esses valores emprestados pelo sócio, pelo simples fato de esses não terem se realizado por transações bancárias;

8.9 que esses indícios não se referem aos saldos credores de caixa, pois é óbvio que o ato de não se considerar os suprimentos faz surgir, como consequência, saldos credores, e é evidente que a empresa se valeu desses empréstimos porque não tinha recursos para quitar seus compromissos, portanto, caberia à fiscalização levantar, a priori, os indícios de omissão de receitas como pressuposto e condição para validar a exclusão dos registros desses suprimentos;

8.10 que, quanto à comprovação da efetividade da entrega e da origem desses recursos, os documentos acostados (contratos, comprovantes de depósitos, recibos, valores declarados na pessoa física) estão consoantes seus registros contábeis e fazem prova em seu favor, conforme o art. 923 do RIR/1999, a doutrina que cita, e o princípio da verdade material;

8.11 que não há que se tributar os supostos saldos credores de caixa, quando já estão sendo tributados os valores dos suprimentos de caixa, sob pena de configurar dupla incidência sobre a mesma base, logo, mantendo-se o entendimento de que tais suprimentos representam omissão de receitas, a autuação deve se restringir apenas a esses suprimentos;

8.12 que houve erro no que toca ao aproveitamento dos prejuízos fiscais e das bases negativas de CSLL, conforme documentação que acosta às fls. 174; e

8.13 que, caso o julgador entenda de modo diverso do seu, se autorize perícia contábil para provar o que alega.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro/RJOI) julgou procedente **em parte** os lançamentos efetuados, conforme se segue em relação aos seguintes tributos:

a) IRPJ - cancelar o valor de R\$ 137.535,41 e manter o valor de R\$ 56.430,65;

b) PIS/Pasep — cancelar o valor de R\$ 2.334,26 e manter o valor de R\$ 3.167,54;

c) Cofins - cancelar o valor de R\$ 7.182,38 e manter o valor de R\$ 9.346,26;

d) CSLL - cancelar o valor de R\$ 41.976,86 e manter o valor de R\$ 25.737,81.

A decisão de primeira instância foi proferida mediante o venerando Acórdão nº 6.729, de 11 de fevereiro de 2005 (fls.238/263), assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário) 1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.PERÍCIA. DILIGÊNCIAS. A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá as diligências e perícias que considerar prescindíveis

ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA.

Tributa-se como omissão de receita os empréstimos efetuados pelos sócios à empresa, quando a origem e a efetividade dos suprimentos não forem devidamente comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. SUPRIMENTOS JÁ TRIBUTADOS.GLOSA.

Incabível a omissão de receitas decorrente de saldo credor de caixa obtido a partir da exclusão de suprimento já tributado como omissão.

PIS. COFINS. CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO/DECORRENTE.

Aplica-se aos lançamentos denominados decorrentes ou reflexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

O julgador Léo da Silva votou de forma divergente, conforme declaração de voto (fls.259/261), e, o julgador Jacob Frajdenberg fez declaração de voto (fls.262/263) para se declarar de acordo com cada um dos argumentos do relator.

A empresa foi cientificada da decisão mencionada em 22/12/2009 conforme Aviso de Recebimento (AR, fl.299) e, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais – CARF , em 21/01/2010, fls.300/315.

Os argumentos da recorrente na peça recursal são, no essencial, estribadas na declaração de voto do julgador Léo da Silva (fls.259/261).

Afirma que, o art. 282 do RIR/99, que fundamenta o lançamento fiscal não autoriza o procedimento adotado pela ação fiscal. Isso porque a autuação fiscal está relacionada à situação fática descrita no art. 281, inciso I, do RIR/99, o qual trata da hipótese de caracterizar omissão de receita, a indicação na escrituração de saldo credor de caixa. Assim, somente poder-se-ia cogitar a exclusão dos suprimentos contabilizados na conta caixa, jamais dos depósitos efetivamente, realizados em conta bancária.

A recorrente diz que não cometeu, nenhuma ilegalidade em tomar empréstimos em espécie do seu sócio, e, que é preciso discernir que nessa configuração, ou não da existência de saldo credor de caixa, que constitui a motivação fática e legal da autuação não devem ser computados os valores que foram depositados efetivamente em contas bancárias da Recorrente, pois, não restam duvidas que se tratam de situações totalmente distintas, sendo que a realidade fática consistente nos depósitos realizados nas contas bancárias da Recorrente, não se subsume às hipóteses tipificadas nas normas contidas nos arts. 281, I, e 282 do RIR/99.

A recorrente continua alegando que, na trilha acima, os referidos dispositivos legais não autorizam a exclusão dos quatros depósitos realizados pela empresa Guimarães Café Ltda. (da qual também é sócio o Sr. Irineu Gomes Coelho, Neto), os quais representam, o

menor montante (R\$ 22.600,00). Isso porque: *primeiro*, igualmente não se trata de valores contabilizados na conta Caixa; *segundo*, se entendido que o depósito não, feito à ordem do sócio Irineu Gomes Coelho Neto, como assim entendeu a decisão recorrida, então não se pode lançar a exigência tributária tendo por base os comandos legais contidos nos arts. 281, I, e 282 do RIR/99, haja vista que as normas em questão tratam de operações de: suprimentos realizados por administradores ou sócios da sociedade e não por terceiros.

Menciona e transcreve jurisprudência à fl.304 para concluir que, independentemente, de existir comprovação efetiva da origem e transferência de valores em moeda corrente - contabilizados na conta Caixa da Recorrente, impõe-se excluir da apuração fiscal, os valores que se referem a depósitos realizados nas contas correntes bancárias da Recorrente, uma vez que se trata de situação fática diversa da tipificada nas normas legais em que se baseia o procedimento fiscal.

Aduz a recorrente que, para a correta aplicação da norma contida no art.282 do RIR/99, o procedimento fiscal não levantou provas ou indícios que autorizam a presunção de omissão de receitas por conta de valores contabilizados em moeda corrente na conta Caixa, tendo por lastro empréstimos obtidos junto ao sócio Irineu Gomes Coelho Neto, pois, constitui pressuposto fático do lançamento fiscal, tendo por base o comando normativo do art.282 do RIR/99, existência de provas ou indícios em comento, conforme se infere da redação da referida norma, que transcreve à fl.315.

A recorrente, às fls.309/315, discorre nos seguintes itens sobre:

- no item 2.3 do recurso sobre sua situação econômico-financeira para demonstrar a necessidade de obtenção de recursos junto ao sócio;
- no item 2.4 sobre a prova da efetividade das operações dos empréstimos realizados com sócios e,
- no item 2.5 sobre a inexistência de norma legal que obrigue que as operações de empréstimos tomados junto a sócio se realizem por operações bancárias.

Ao final requer:

- I) *Seja dado provimento ao presente recurso para, reformar a decisão recorrida, declarando-se totalmente improcedente a exigência fiscal, tendo em vista que o procedimento fiscal não encontra amparo legal nos arts. 281, I e 282 do RIR/99, isso porque os valores que foram depositados em conta corrente bancária da Recorrente não se subsumem às hipóteses tipificadas nas normas em comento;*
- II) *no que tange aos valores contabilizados na conta Caixa, recebidos em espécie, decorrente de empréstimos tomados do sócio da Recorrente, inexistente o pressuposto fático que autoriza o arbitramento fiscal; ou seja, o procedimento fiscal não demonstrou quaisquer indícios que maculam a escrituração contábil da Recorrente ou que apontam para uma suposta omissão de receitas.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

De início vale lembrar que as infrações apuradas pela fiscalização se deram por Omissão de Receitas decorrentes de *Suprimento de Caixa e Saldo Credor de Caixa*, e que a decisão de primeira instância julgou *incabível a omissão de receitas decorrente de saldo credor de caixa obtido a partir da exclusão de suprimento já tributado como omissão*.

A lide cinge-se, portanto, à omissão de receita por suprimento de caixa, por considerar que a origem e a efetividade dos suprimentos não foram devidamente comprovadas através de documentos hábeis e idôneos.

A recorrente discorda do procedimento fiscal em caracterizar como omissão de receita, além dos suprimentos contabilizados na conta caixa, os depósitos efetivamente, realizados em conta bancária.

A autuação se fundamentou no parágrafo 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, base legal do artigo 229 do RIR/1994 ou do artigo 282 do RIR/1999, que, assim dispõe:

Prozada, por indícios da escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor de recursos de caixa fornecidos à sociedade por administradores, sócios da sociedade de pessoas, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.(Grifei)

Cumpra deixar claro desde já que, partilho do entendimento de que o suprimento levado a cabo por **terceiros** não relacionados no artigo 229 do RIR/94 ou 282 do RIR/99, difere do tipificado por suprimento feito por sócio ou administradores da empresa. Com efeito, diante de aportes efetivados por terceiros não se subsume à hipótese tipificada no artigo 282 do RIR/99.

Por outro lado, efetivados os suprimentos por sócio ou administradores da empresa, seja por ingressos diretos na conta caixa ou por depósitos bancários em conta corrente da pessoa jurídica temos uma presunção relativa (que admite prova em contrário), de omissão de receita quando *a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas*, cujo ônus da prova é do contribuinte.

Consta do Relatório Fiscal fls.53/56 que retirados os suprimentos (duvidosos) de caixa, aflora o real saldo credor de caixa, desse modo restam configurados os indícios da omissão de receita apurada na ação fiscal.

No tocante a alegada improcedência da exigência fiscal, tendo em vista que o procedimento fiscal não encontra amparo legal no 282 do RIR/99, isso porque os valores que foram depositados em conta corrente bancária da Recorrente não se subsumem às hipóteses tipificadas nas normas em comento. Penso de modo divergente ao mencionado argumento, por entender que tanto os ingressos diretos na conta caixa quanto os depósitos bancários em conta corrente da pessoa jurídica, dito efetuados por sócio, são aportes financeiros e como tal

carecem de prova hábil e idônea que demonstrem a efetividade da entrega e a origem dos recursos depositados ainda que não transitem pela conta caixa.

A recorrente alega que a entrega dos numerários emprestados pelos sócios deu-se através de depósito e entrega de moeda corrente e, argúi que cabe à fiscalização comprovar os fatos levantados.

Vê-se que o artigo transcrito acima atribuiu aos contribuintes o ônus de produzir provas cumulativas e indissociáveis sobre dois fatos: origem e efetividade dos recursos de caixa fornecidos por pessoas ligadas. No que diz respeito à comprovação de origem, sua inclusão na norma visou impedir que recursos em algum momento desviados da escrituração oficial, retornem, legalizados, ao patrimônio da empresa. Já a prova da efetividade da entrega do numerário é necessária a fim de reprimir lançamentos contábeis fictícios que visem legitimar, pela via do ingresso no caixa/banco, recursos que passaram à margem da tributação.

Assim, somente a apresentação de documentos que suportem, cumulativamente, a origem idônea e a efetividade da entrega dos suprimentos de caixa, a qualquer título, tem a capacidade de afastar o previsto no art. 229, do RIR/1994 ou 282 do RIR/99: a consideração dos aportes não comprovados como receitas omitidas.

Sabendo-se que, a capacidade financeira dos supridores, por si só, não é prova para elidir a presunção de omissão de receitas na pessoa jurídica, tem-se que a comprovação da efetiva entrega do valor à empresa deve ser feita através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores com os registros da contabilidade. O mero registro na contabilidade, sem documento externo que o lastreie, não é meio de prova.

Portanto, a falta de comprovação da efetiva entrega dos recursos pelos sócios, enseja a presunção legal de omissão de receitas em montante equivalente ao valor não comprovado.

A existência de suprimento de numerário por sócios constitui indício que, no caso de falta de comprovação pelo contribuinte de sua origem e de sua efetividade, autoriza a presunção de que esse mesmo valor suprido é oriundo de omissão de receita e deve ser tributado.

Compulsando-se os autos é possível concluir que tanto a autuação quanto o julgamento de primeira instância não se fundaram em meros indícios, mas partiram dos indícios (suprimento de caixa) para caracterizar a presunção de omissão de receitas como previsto legalmente.

Ademais, a omissão de receita caracterizada pelo suprimento de caixa feito pelos sócios à empresa só é ilidida pela comprovação da efetiva transferência de numerário do patrimônio daqueles para o desta, não sendo suficientes, para essa comprovação, a exibição de recibos emitidos pelo suprido, o lançamento contábil de tais recibos e a demonstração de capacidade financeira dos sócios para suportar o suprimento.

Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, o mero registro contábil do aporte de recurso com documentos sem força probante da efetiva entrega do numerário pelo sócio à pessoa jurídica não são suficientes para atestar que o fato presumido não ocorreu.

O requisito da dupla comprovação da efetividade da entrega e da origem idônea dos recursos supridos às pessoas jurídicas por pessoas ligadas instrumentaliza a exigência da legislação fiscal, mais propriamente o art. 229 do RIR de 1994 ou art.282 do RIR/99.

No tocante à infração capitulada como suprimimento de numerário, por se tratar de uma presunção legal *juris tantum*, ela tem a força de transferir o ônus da prova da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, com relação aos fatos objeto de autuação, porém, na presente hipótese, a recorrente não conseguiu infirmar a imputação apresentando prova hábil e irrefutável em seu favor.

É inconteste que o suprimimento de numerário caracteriza-se como uma das presunções legais capituladas como omissão de receitas, as quais, entretanto, por serem relativas e após a efetiva demonstração da sua ocorrência pela autoridade fiscal, admitem a produção de prova em contrário pelo sujeito passivo da relação jurídico-tributária, exigindo-se, contudo, que sejam por ele apresentadas provas suficientes à desconstituírem a autuação.

As normas legais que regem à espécie são perfeitamente claras, não dando margem a qualquer discussão em torno da presunção de omissão de receita nelas disciplinada, pois caberia à contribuinte elidir a imputação referente ao suprimimento de numerário, através da comprovação e cumprimento de dois requisitos essenciais: a prova da origem **e da efetividade da entrega** dos recursos à empresa pelos seus sócios que foram registrados como supostos suprimimento de numerários.

A jurisprudência administrativa sobre o assunto tem-se mostrado pacífica em entender que o suprimimento de caixa da pessoa jurídica, mediante a entrega de valores pelos respectivos sócios, cuja efetividade da transação não esteja devidamente comprovada caracteriza-se como indício veemente de omissão de receita, visto que os aspectos da origem e entrega dos recursos pelas pessoas físicas à pessoa jurídica constituem-se em requisitos cumulativos e indissociáveis, exigindo dupla comprovação sem que a existência de um dispense a do outro.

Necessário faz-se, portanto, que seja produzida prova irrefutável, coincidente em datas e valores, da transferência dos recursos das pessoas físicas para o patrimônio da pessoa jurídica, haja vista que quando não for produzida prova suficiente à comprovação, configura-se a ocorrência da presunção de que os recursos utilizados supostamente entregues à pessoa jurídica originaram-se, na verdade, de receitas auferidas por ela própria, provenientes da prática de anterior omissão de receitas passível, portanto, de tributação.

Sobre tais aspectos, colho os elementos constantes dos itens 27/35 da decisão recorrida (fls.254/255) que adoto como razão de decidir:

27. Em face desse entendimento, passo a analisar as questões mais substantivas do lançamento, e que se voltam à comprovação dos suprimentos de caixa aqui lançados como omissão. De plano, manifesto-me em desfavor do interessado, pois entendo que ele não logrou comprovar a efetividade da entrega (em alguns casos) e a origem (em todos os casos) desses numerários correspondentes a operações de mútuo realizadas entre ele e um dos seus proprietários.

28. Primeiramente, temos os empréstimos feitos pelo Sr. Irineu ao interessado e que se deram mediante os depósitos supostamente efetuados pela pessoa jurídica Guimarães Café Ltda no Banco Bradesco. Esse fato por si só já debilita a tentativa de comprovação da origem desses empréstimos, haja vista que quem se afirma estar emprestando ao interessado é uma pessoa (o sócio), ao passo que os depósitos (em dinheiro) na conta corrente do interessado trazem como depositante outra pessoa (a empresa Guimarães Café). Mesmo nesse caso, e na suposição de que os depósitos tenham sido feitos em cheques do Bradesco em conta também do Bradesco, nada há, afóra a

escrita, indicando que o numerário aportado é mesmo originado da citada empresa Guimarães Café, transferido para a pessoa física do sócio e deste para o interessado.

29. O mesmo se dá com relação aos demais depósitos em contas bancárias do interessado.

Têm-se os registros desses depósitos na contabilidade, mas não há qualquer documento que ateste que esses valores são oriundos de fontes externas. Os extratos comprovam os depósitos nos bancos, mas não se vê de onde estes se originaram.

30. Quanto aos documentos intitulados "cópias de cheques" fls. 189, 191 e 194), emitidos pela empresa Guimarães Café, uma vez que restam desacompanhados de documentos de origem bancária (extratos bancários, comprovantes de saque, cópia reais dos cheques etc.) que lhes dêem respaldo, eles no máximo podem ser classificados como registro contábil. Não nos permitem vinculá-los a uma efetiva saída de numerários da empresa Guimarães Café para o Sr.Irineu ou para o próprio autuado

Vale dizer, afora mero registro contábil de que a empresa Guimarães Café teria disponibilizado todos os valores aqui tratados como suprimento ao Sr.Irineu ("adiantamentos", segundo o impugnante), não há qualquer documento que comprove materialmente essa transferência de numerário ao referido senhor.

31. Mais estranho ainda são os recibos de fls. 188, 192, 195, 197, 2011204 e ss, consignando os mesmos valores tratados como suprimentos, e que atestariam o recebimento desses valores pelo Sr. Alexandre Bolelli Guimarães (intitulado "Procurador"). Primeiramente, a procuração feita pelo interessado em benefício do Sr. Bolelli data de 04/02/1999 (fls. 69/70), ao passo que esses recibos referem-se a suprimentos ocorridos em 1997. Quer dizer, não só incorrem em grave erro de legitimidade, como não se pode afirmar, pela leitura desses "recibos", que quem recebeu esses aportes foi o interessado. Ademais, a omissão de receita caracterizada pelo suprimento de caixa feito pelos sócios à empresa só é ilidida pela comprovação da efetiva transferência de numerário do patrimônio daqueles para o desta, não sendo suficientes, para essa comprovação, a exibição de recibos emitidos pelo suprido, o lançamento contábil de tais recibos e a demonstração de capacidade financeira dos sócios para suportar o suprimento. A meu ver, salta aos olhos a debilidade dos documentos pretensamente probatórios dessas operações de aporte, notadamente daqueles suprimentos (R\$ 166.000,00) que se deram em espécie. Em relação a estes, nem a efetividade mostra-se comprovada.

32. De sua vez, os contratos de conta corrente entre a empresa e o sócio (fls. 230/233) não interferem como prova da origem e da efetividade dos recursos supridos. Mesmo havendo contratos dessa espécie entre a empresa e seu sócio, sempre se terá de apresentar, conjuntamente, a comprovação da origem do valor

suprido. Saliente-se que a origem aqui não se comprova somente com o fato de o suprimento ter sido efetuado pelo sócio, ou ter vindo da conta bancária deste. Origem, quer dizer, princípio, começo, procedência, nascimento, progênie ou causa. Deve-se, então, comprovar a natureza do rendimento de onde deriva o valor suprido, isto é, há que se comprovar que esse rendimento é fruto de algum evento externo à empresa, a exemplo do salário do sócio, venda de bens, herança etc. Esta especificação minudente não foi aqui produzida pelo interessado, a meu ver.

33. Em suma, o parco documental trazido pelo interessado não logrou afastar a presunção de omissão de receita baseada no art. 282 do RIR/1994, a qual deve ser mantida.

Com efeito, não havendo a recorrente trazido aos autos a comprovação da origem e da efetiva entrega (cumulativamente) dos suprimentos dito realizados pelo sócio Irineu Gomes Coelho Neto, no total de R\$ 483.713,21, (fl.122) configura-se a situação como presunção de omissão de receitas não desconstituída pelo contribuinte, razão pela qual deve ser mantida a exigência.

Como se vê carece de consistência a realização da perícia/diligência pleiteada pela Recorrente para o fim de se constatar inexistência de indícios, de omissão de receita na Contabilidade da Recorrente, pois todos os elementos necessários ao julgamento da lide se encontram acostados aos presentes autos.

Quanto aos lançamentos reflexos, CSLL, PIS e COFINS, decorrendo as exigências da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada a mesma decisão proferida para o imposto de renda, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusões diversas.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.